



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CUBATÃO**  
**FORO DE CUBATÃO**  
**3ª VARA**  
**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP**  
**11050-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0001398-67.2016.8.26.0536**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **MAURO GABRIEL FILHO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo de Moura Jacob**

**Vistos.**

**MAURO GABRIEL FILHO** foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, I do Código Penal, porque no dia 13 de dezembro de 2016, por volta das 14:20 horas, na Av. Engenheiro Plínio de Queiroz, n. 111, Distrito Industrial, nesta cidade, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, 50 litros de óleo diesel do caminhão trato Scania/R 480 A6x4, placas OLF 7596, em prejuízo da vítima Jilmar Ferreira Soares.

Segundo apurado, o réu visualizou o caminhão e resolveu furtar o combustível, então, rompeu o obstáculo de segurança denominado 'pescador' e retirou 50 litros de diesel, colocando em um galão e fugiu, porém, policiais civis em diligência, avistaram o réu parado escondendo algo atrás de um ponto de ônibus, então fizeram a abordagem e encontraram o galão com o diesel e uma mangueira, momento em que o réu confessou o furto.

Recebida a denúncia em 16 de fevereiro de 2017 (fls. 41) o réu apresentou defesa escrita às fls. 78/79. O recebimento da denúncia foi mantido às fls. 98. Laudo pericial às fls. 89. As testemunhas foram ouvidas e o réu

**0001398-67.2016.8.26.0536 - lauda 1**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP  
11050-001**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

interrogado às fls. 142 e 254. Em memoriais o Ministério Público requereu a procedência do pedido. (fls. 263/267) O réu em memoriais requereu o reconhecimento da confissão e a aplicação de pena restritiva de direitos. (fls. 271/272)

**É o relatório.****Decido.**

Ao cabo da instrução criminal restou amplamente demonstrada a responsabilidade do acusado pelo crime descrito na denúncia.

Nesse sentido é firme e segura toda a prova deduzida, notadamente em juízo, sob o crivo do contraditório.

O réu em seu interrogatório confessou o furto.

Os policiais civis ouvidos em juízo afirmaram que viram o réu em atitude suspeita escondendo algo atrás do ponto de ônibus, então houve a abordagem e com ele foi encontrado um galão com óleo e uma mangueira. O réu confessou o furto e apontou o veículo que teve o tanque rompido e o combustível furtado.

A vítima Jilmar afirmou que estacionou seu caminhão para almoçar e quando voltou já estavam os policiais e verificou que já havia sido subtraído o combustível e o réu para tanto, arrombou o 'pescador' do caminhão.

Desta feita, a confissão do réu, corroborado pelos relatos dos policiais, da vítima e pelo laudo pericial possibilita, sem dúvida alguma, a condenação, pois a autoria ficou certa, a qualificadora bem provada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CUBATÃO**  
**FORO DE CUBATÃO**  
**3ª VARA**  
AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP  
11050-001  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

### **Passo à dosimetria da pena**

Na primeira fase da dosimetria penal, considerando os critérios do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o réu tem condenações transitadas em julgadas não geradoras da reincidência, motivo pelo qual, aumento a pena-base em 1/6, chegando-se a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa no seu piso legal.

Em vista da confissão atenuo a pena, retornando para o valor mínimo, ou seja, 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no seu piso legal.

Fixo o regime semi-aberto, tendo em vista o histórico do réu e pelo mesmo motivo, não substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR MAURO GABRIL FILHO** à pena de **02 anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário do mínimo legal**, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal.

O réu poderá recorrer em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura clausulado

PIC



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CUBATÃO**  
**FORO DE CUBATÃO**  
**3ª VARA**  
**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP**  
**11050-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Cubatão, 05 de outubro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**